

Processo n.: @PCP 19/00337620

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 49/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palhoça a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palhoça a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificado, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Valores impróprios lançados na Conta Contábil 113850600 – “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, com Atributo F, no montante de R\$ 67.767,77, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 -Quadro 11-A, Planilha B do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso do Apêndice e Documento 3 dispostos nos Anexos, todos do **Relatório DMU n. 120/2019**)

2.2. Cancelamentos indevidos de cauções no total de R\$ 86.026,00 cuja correção ocorreu no exercício seguinte (2019), em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2 -Quadro 11-A, Planilha B do Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso do Apêndice e Documento 4 dispostos nos Anexos, todos do Relatório DMU);

2.3. Registro indevido de Restos a Pagar Não Processados no Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 64 -R\$ 126.784,56, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice –Planilha A do Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

2.8. Conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei 11.464/2007 (somente seis assinaturas);

3. Determina ciência ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do

monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Palhoça a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Recomenda ao Município de Palhoça que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palhoça.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 120/2019* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg
Procurador do Ministério Público de Contas/SC